



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0044588-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 9 de abril de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 60.513

CONFLITO de COMP. CÍVEL nº 0044588-58.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial.

Suscitante: 33ª Câmara da Seção de Direito Privado

Suscitada: 14ª Câmara da Seção de Direito Público

Interessados: Escandinávia Veículos Ltda. e Município de Ribeirão Preto

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Competência para julgamento de apelo decorrente de ação declaratória de negativação indevida em órgão de proteção de crédito, movida contra a municipalidade. Improcedência do conflito.

I. Caso em Exame: Conflito negativo de competência entre a 33ª Câmara de Direito Privado e a 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível 1058345-10.2022.8.26.0506. A sentença de primeira instância deferiu impugnação ao valor da causa e julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a apelação, decorrente da ação declaratória de ilegalidade de apontamento em nome do autor junto ao Serasa, relacionada à prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto.

III. Razões de Decidir: A competência para ações relativas à prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, é das Subseções Segunda e Terceira, conforme Resolução 623/2013, art. 5º, §1º. Precedentes do Órgão Especial do TJSP confirmam a competência das Câmaras de Direito Privado para questões relacionadas a contratos de prestação de serviços de fornecimento de água.

IV. Dispositivo e Tese: Conflito improcedente. Competência da 33ª Câmara de Direito Privado reconhecida. Tese de julgamento: 1. Competência para ações de prestação de serviços de fornecimento de água é das Câmaras de Direito Privado. 2. A natureza jurídica de direito público da ré não exclui a competência do Direito Privado.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, inc. VI

CTN, art. 151, II

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência n.º 0027773-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 09/06/2022.

TJSP, Conflito de Competência n.º 0009408-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Élcio Trujillo, j. 25/05/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuidam estes autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 33^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em face da 14^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, ambas deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível 1058345-10.2022.8.26.0506.

Nestes autos, ao que se infere, a sentença deferiu impugnação ao valor da causa, determinando sua retificação, considerando que deve corresponder ao valor dos protestos impugnados que ensejaram a negativação do nome da autora, e julgou extinto o processo por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, inc. VI), sob o fundamento de que o protesto da CDA que ensejou a inscrição do nome da autora no Serasa é medida legalmente prevista, e qualquer matéria objetivando suspender a negativação há que ser deduzida nos próprios embargos à execução, não havendo interesse de agir na propositura de ação autônoma para tanto. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 208-210).

Inconformada, alega a autora ter inicialmente ajuizado ação declaratória incidental à execução fiscal nº 1053735-96.2022.8.26.0506, cujo processamento foi indeferido por impossibilidade de reunião dos feitos, tendo, diante disso,

redistribuído a ação, de sorte que a sentença é contraditória ao extinguir o feito justamente sob o fundamento de que bastaria mera petição incidental nos autos da execução fiscal, e que, portanto, faltaria interesse de agir em relação ao ajuizamento de demanda autônoma objetivando o reconhecimento da ilegalidade da negativação junto ao Serasa. Sustenta, ainda, que, ao contrário da fundamentação da sentença, está presente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pois nos autos dos embargos à execução fiscal houve substituição da penhora por depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II), o que corrobora com a ilegalidade do apontamento em seu nome. Insurge-se, ainda, contra a modificação do valor da causa, porquanto a pretensão aventada na presente demanda não se confunde com aquela deduzida nos embargos em que se questiona a cobrança da Tarifa de Água e Esgoto, uma vez que aqui apenas é debatida a ilegalidade do apontamento do seu nome junto ao Serasa, daí a pretender que o valor da causa corresponda a R\$ 10.000,00 e não ao valor objeto dos protestos na execução fiscal (fls. 245-259).

O recurso foi regularmente recebido e processado com resposta (fls. 266 e 267-275).

Distribuído o apelo inicialmente à 12ª Câmara de Direito Público, esta não conheceu do recurso, determinando, em razão da matéria, sua redistribuição a uma das Câmaras especializadas em tributos municipais (fls. 279-282).

Redistribuídos os autos à Colenda 14ª Câmara de Direito Público deste C. Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmara Suscitada), decidiu-se que “(...) *a competência preferencial e comum toca às Subseções II e III, da Seção de Direito Privado, ex vi do disposto no §1º, do art. 5º, da Resolução n. 623/2013, ao submeter àqueles Órgãos Julgadores as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia (grifado).*” (fls. 287-290).

Por sua vez, redistribuído o feito à 33ª Câmara de Direito Privado (Câmara Suscitante), não se conheceu do recurso, sob a seguinte ementa:

“Apelação. Ação declaratória de negativação indevida em face do Município de Ribeirão Preto. Pretensão de declaração de nulidade de inscrição de débito de CDA em órgãos de proteção ao crédito. Matéria de competência da Seção de Direito Público, das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais (14ª, 15ª e 18ª).

Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado.”

Por tais razões, pugnou pelo reconhecimento da competência da 14ª Câmara de Direito Público, órgão para o qual a apelação foi originariamente distribuída. (fls. 298-304).

As partes interessadas não se manifestaram nos autos (fl. 322)

É o relatório.

Houve, em primeira instância, deferimento da impugnação ao valor da causa, determinando-se a retificação, sob o argumento de que deva haver correspondência ao valor dos protestos impugnados que ensejaram a negativação do nome da autora, julgando-se extinto o processo por falta de interesse de agir (CPC, art.485, inc. VI), sob o fundamento de que o protesto da CDA que ensejou a inscrição do nome da autora no Serasa é medida legalmente prevista, e qualquer matéria objetivando suspender a negativação há que ser deduzida nos próprios embargos à execução, não havendo interesse de agir na propositura de ação autônoma para tanto. A autora, ademais, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, consistente em R\$ 70.756,11, em agosto de 2022.

Com efeito, a matéria *sub judice* - declaração de ilegalidade de apontamento do nome da autora junto ao Serasa - reporta-se à prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, sendo irrelevante a tramitação da ação em vara da fazenda pública para a definição da competência. Nesse sentido, é certo que a utilização de expressões como “Tarifa de Água e Esgoto” não tem o condão de afastar a competência do Direito Privado, vez que debatida tão somente a ilegalidade do apontamento do nome junto ao Serasa, daí pretender que o valor da causa corresponda a R\$ 10.000,00 e não ao valor objeto dos protestos na execução fiscal.

Nos termos da Resolução 623/2013 deste c. Órgão Especial, art.5º, §1º, “*Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas alocação ou prestação de serviços,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

Destarte, competente a C. 33ª Câmara, integrante da Terceira Subseção de Direito Privado.

Neste sentido, precedentes deste C. Órgão Especial, confirmam-se:

“Conflito de Competência Ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório ajuizada por consumidor contra Autarquia Municipal. Controvérsia que envolve contas de consumo e penalidade de multa aplicada por suposta fraude em hidrômetros Controvérsia irradiada de contrato de prestação de serviços de fornecimento de água. Irrelevância da natureza jurídica de direito público da ré Competência recursal firmada pelos termos do pedido inicial, em conformidade com o disposto no artigo 103 do Regimento Interno desta Corte Matéria inserida na competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado, nos termos do artigo 5.º, § 1.º, da Resolução n.º 623/2013 deste Órgão Especial. Precedente deste Colegiado. Conflito conhecido para fixar a competência da C. 25.ª Câmara de Direito Privado, suscitada” (Órgão Especial. TJSP. Conflito de Competência n.º 0027773-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j.em06/09/2022.)

E, mais:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão acerca da inexigibilidade de débitos oriundos do contrato de fornecimento de água e da suspensão de tal serviço - Conflito negativo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência que ora se estabelece no âmbito recursal, entre a Colenda 1ª Câmara de Direito Público e a Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado, ambas desta Egrégia Corte Competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado desta Egrégia Corte, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça - Existência de julgamentos recentes deste Colendo Órgão Especial a reconhecer a competência de Câmara de Direito Privado para análise recursal - Conflito acolhido PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar do agravo de instrumento interposto” (Órgão Especial. TJSP. Conflito de Competência ° 0009408-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, 25/05/2022, j. em 25/05/2022).

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, para reconhecer e declarar competente a C. 33ª Câmara de Direito Privado (suscitante).

Figueiredo Gonçalves
relator